

**Apreciação Parlamentar 35/XIV/2.<sup>a</sup>**

Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, "Altera o regime geral de gestão de resíduos"

**TEXTO FINAL**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, que procede à 12.<sup>a</sup> alteração do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente decreto-lei procede, por apreciação parlamentar, à alteração do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, que procede à 12.<sup>a</sup> alteração do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelos Decretos-Leis n.ºs 71/2016, de 4 de novembro, e 152-D/2017, de 11 de dezembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 58.º**

**[...]**

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - (Revogado)

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - A Taxa de Gestão de Resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos, sem prejuízo no estabelecido no nº 25 do presente artigo.

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

a) Ao Fundo Ambiental, em 50%. do valor global arrecadado pela ANR;

b) [...]

c) Às despesas com o financiamento de iniciativas dos municípios que visem o aumento da eficiência do sector dos resíduos, a criação e manutenção de novos fluxos de resíduos, como é o caso dos biorresíduos, ou a implementação de modelos de recolha seletiva mais eficientes.

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]

Artigo 60.º

[...]

Artigo 76.º

[...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro

São aditados ao artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, os números 24, 25 e 26 com a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

24 - É aplicada uma moratória ao disposto no número 3 do presente artigo até 30 de junho de 2021, sendo que, até essa data, a taxa de gestão de resíduos assume o valor de 11 (euro)/t de resíduos.

25 - As receitas previstas na alínea a) do nº 18 do presente artigo que por razão não diretamente imputável aos municípios, designadamente por não apresentação de candidaturas, não sejam a estes distribuídas no âmbito de avisos por parte do Fundo Ambiental, revertem, anualmente, a favor destes, devendo os municípios repercutir integralmente essa diferença na redução das tarifas e prestações financeiras cobradas.

26 - O Governo deve adotar medidas que permitam aumentar a transparência e o escrutínio da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até março de cada ano, de um relatório anual onde consta a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários, das receitas geradas pela TGR.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro.

Palácio de São Bento, 17.02.2021

**O Presidente da Comissão,**



(José Maria Cardoso)